SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216702 - BA (2026/0117454-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FRANCE WANDERSON BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. PRETENSÕES QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte e negar provimento ao recurso especial, oriundo de acórdão condenatório por receptação.
2. O Agravante sustenta: cerceamento de defesa por não realização de diligências (oitiva de frentistas e obtenção de imagens de câmeras de segurança), insuficiência de provas, desclassificação para receptação culposa e aplicação da perda de uma chance probatória, afirmando que o exame demanda apenas revaloração jurídica, sem revolvimento fático-probatório.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há nulidade por cerceamento de defesa ou perda de uma chance probatória em razão da não produção de diligências não requeridas pela Defesa; (ii) saber se a condenação por receptação pode ser afastada por insuficiência de provas ou desclassificada para a modalidade culposa sem reexame do conjunto fático-probatório; e (iii) saber se incide o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça para revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a autoria e o dolo.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é conhecido por tempestivo e devidamente impugnada a decisão agravada, mas não merece provimento.
5. A alegação de cerceamento de defesa e de perda de uma chance probatória não se sustenta: não houve demonstração inequívoca de existência e relevância das diligências apontadas, e a condenação se baseou em elementos probatórios suficientes de autoria e materialidade.

Documento eletrônico VDA58906702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:01
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2026. Código de Controle do Documento: 665ec25b-9aad-4261-bbb1-608b3a2e1d6e

6. No crime de receptação, a apreensão do bem de origem ilícita na posse do agente presume a responsabilidade, incumbindo ao acusado demonstrar a origem lícita do objeto ou a conduta culposa.
7. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto ao dolo direto e à suficiência probatória, bem como a pretendida desclassificação para receptação culposa, demandam reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:

1. A ausência de requerimento oportuno e a inexistência de demonstração inequívoca da relevância da prova impedem o reconhecimento de cerceamento de defesa e da perda de uma chance probatória. 2. No crime de receptação, a apreensão do bem de origem ilícita em poder do agente autoriza a presunção de responsabilidade, cabendo ao acusado comprovar a origem lícita do objeto ou a conduta culposa. 3. Pretensões de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação para receptação culposa configuram reexame do conjunto fático-probatório e encontram óbice na Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:
Não há dispositivos legais específicos mencionados no voto.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 2.034.905/CE, Sexta Turma, julgado em 24.06.2025; STJ, Súmula 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA58906702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:01
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2026. Código de Controle do Documento: 665ec25b-9aad-4261-bbb1-608b3a2e1d6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216702 - BA (2026/0117454-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FRANCE WANDERSON BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. PRETENSÕES QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte e negar provimento ao recurso especial, oriundo de acórdão condenatório por receptação.

2. O Agravante sustenta: cerceamento de defesa por não realização de diligências (oitiva de frentistas e obtenção de imagens de câmeras de segurança), insuficiência de provas, desclassificação para receptação culposa e aplicação da perda de uma chance probatória, afirmando que o exame demanda apenas revaloração jurídica, sem revolvimento fático-probatório.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há nulidade por cerceamento de defesa ou perda de uma chance probatória em razão da não produção de diligências não requeridas pela Defesa; (ii) saber se a condenação por receptação pode ser afastada por insuficiência de provas ou desclassificada para a modalidade culposa sem reexame do conjunto fático-probatório; e (iii) saber se incide o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça para revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a autoria e o dolo.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é conhecido por tempestivo e devidamente impugnada a decisão agravada, mas não merece provimento.

Documento eletrônico VDA58906737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:05
Código de Controle do Documento: b0da1b9c-535b-4b57-93da-6ae13cdf5a6f

5. A alegação de cerceamento de defesa e de perda de uma chance probatória não se sustenta: não houve demonstração inequívoca de existência e relevância das diligências apontadas, e a condenação se baseou em elementos probatórios suficientes de autoria e materialidade.

6. No crime de receptação, a apreensão do bem de origem ilícita na posse do agente presume a responsabilidade, incumbindo ao acusado demonstrar a origem lícita do objeto ou a conduta culposa.

7. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto ao dolo direto e à suficiência probatória, bem como a pretendida desclassificação para receptação culposa, demandam reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A ausência de requerimento oportuno e a inexistência de demonstração inequívoca da relevância da prova impedem o reconhecimento de cerceamento de defesa e da perda de uma chance probatória. 2. No crime de receptação, a apreensão do bem de origem ilícita em poder do agente autoriza a presunção de responsabilidade, cabendo ao acusado comprovar a origem lícita do objeto ou a conduta culposa. 3. Pretensões de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação para receptação culposa configuram reexame do conjunto fático-probatório e encontram óbice na Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais específicos mencionados no voto.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.034.905/CE, Sexta Turma, julgado em 24.06.2025; STJ, Súmula 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 390/396 interposto por FRANCE WANDERSON BARBOSA DE SOUZA em face de decisão de minha lavra de fls. 379/385 que conheceu do agravo para conhecer em parte e negar provimento ao recurso especial da defesa contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no julgamento da Apelação Criminal n. 8000361-14.2023.8.05.0080.

A defesa do agravante reiterou as teses de cerceamento de defesa, insuficiência de provas para condenação, desclassificação delitiva e perda de uma chance probatória, declinadas no recurso especial, sustentando que seu acolhimento não

Documento eletrônico VDA58906737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:05
Código de Controle do Documento: b0da1b9c-535b-4b57-93da-6ae13cdf5a6f

demanda revolvimento de fatos e provas, mas sua revaloração jurídica, afastando o óbice da Súmula 7 deste Sodalício.

Requereu a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para fins de provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca da pretensão recursal, o Tribunal de origem assentou que (fls. 273/281):

> *"Devidamente observados os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço a apelação interposta.*
>
> *A Defesa, em preliminar, alegou nulidade processual, sob o argumento de que teria ocorrido cerceamento de defesa, em razão da ausência de produção de provas reputadas essenciais, notadamente a oitiva de frentistas que teriam presenciado a entrega do veículo em um posto de combustíveis e a obtenção de imagens das câmeras de segurança do local, sustentando a aplicação da teoria da perda de uma chance probatória.*
>
> *Razão, contudo, não lhe assiste.*
>
> *Com efeito, não se verifica qualquer vício processual capaz de comprometer a validade do feito em análise.*
>
> *A legislação processual penal estabelece, de forma clara, que incumbe à parte a prova das alegações que formular, conforme dispõe o art. 156 do Código de Processo Penal. Assim, caberia à Defesa, no momento oportuno, requerer a realização das diligências que entendesse pertinentes ao esclarecimento dos fatos. Não tendo formulado tais pleitos na fase instrutória, não pode, em sede recursal, pretender anular o processo sob a justificativa de omissão estatal.*
>
> ***A teoria da perda de uma chance probatória, aplicada ao processo penal, visa a delimitar as consequências jurídicas decorrentes da inércia estatal na produção de provas relevantes e acessíveis, cuja obtenção seria potencialmente apta a influenciar o resultado da persecução penal.***

Documento eletrônico VDA58906737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:05
Código de Controle do Documento: b0da1b9c-535b-4b57-93da-6ae13cdf5a6f

Em tais hipóteses, reconhece-se que a omissão acusatória em promover diligências indispensáveis à completa reconstrução fática não apenas fragiliza a imputação, mas compromete, igualmente, a possibilidade de demonstração da tese defensiva, gerando um deficit epistêmico incompatível com os postulados do devido processo legal e da paridade de armas.

[…]

No caso em espeque, a mera menção feita pelo acusado, em interrogatório, quanto à entrega do caminhão em um posto de combustíveis, não impunha ao Ministério Público ou ao Juízo a obrigação de proceder, de ofício, à localização de testemunhas não indicadas formalmente ou à requisição de imagens não requeridas pela Defesa.

Ora, não há certeza de que os frentistas do posto de gasolina tenham presenciado a tratativa ocorrida entre o recorrente e o suposto proprietário do veículo, a indicar que se tratava de contratação para prestação de serviço ou a aquisição do bem móvel.

Logo, não houve a demonstração concreta da relevância da suposta prova perdida para a inocência do recorrente, tornando a alegação sem impacto para o resultado do processo.

A iniciativa probatória do Estado não se confunde com o dever de suprir a inércia defensiva, sob pena de se beneficiar a parte de sua própria omissão.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que, no crime de receptação, a apreensão da res furtiva em poder do acusado gera presunção de responsabilidade, cabendo-lhe demonstrar a licitude da posse ou eventual conduta culposa, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova. Nesse cenário, não há que se cogitar de nulidade pela não produção de diligências que sequer foram pleiteadas pela parte interessada.

A tese de perda de uma chance probatória, por sua vez, não encontra respaldo no caso concreto, porquanto não restou evidenciado que a suposta prova omitida existia de forma inequívoca e que, acaso produzida, teria o condão de alterar o resultado da demanda. Trata-se, aqui, de mera conjectura, insuficiente para infirmar a higidez da instrução processual regularmente realizada.

Dessa forma, rejeita-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, prosseguindo na análise do mérito recursal.

O recurso interposto pela Defesa visa a absolvição do apelante sob o fundamento da ausência de provas, por não terem sido reproduzidas em juízo as provas colhidas na fase inquisitorial.

Documento eletrônico VDA58906737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:05
Código de Controle do Documento: b0da1b9c-535b-4b57-93da-6ae13cdf5a6f

Analisando a irresignação Defensiva, ressalta-se, de logo, que não merece provimento.

A materialidade delitiva restou demonstrada nos autos, com o auto de prisão em flagrante ID 85013011; pelo auto de exibição e apreensão ID 85013011, fl. 15, que atesta a apreensão de um Caminhão Trator, Código RENAVAM: 00665448341, Placa: BWQ6J00, Chassi: 9BVN5A7A0TE656305, Número da carroceria: 8126116002083, Ano Fabricação: 1996, Ano Modelo: 1997, Cor: BRANCA, Estado: Bahia, Cidade: Jacobina, Marca/ Modelo: VOLVO/NL12 360 4X2T EDC, CPF/CNPJ Nota Fiscal: 093.480.575-02, Nome do proprietário: JEFERSON MACEDO VIEIRA.

A autoria, de igual modo, restou evidenciada nos fólios, consoante se verifica das provas coligidas aos autos.

[…]

Conforme se extrai dos autos, o apelante foi flagrado na posse de caminhão roubado poucos dias antes no Estado de Goiás, conduzindo-o em rodovia federal sem portar qualquer documentação do veículo e admitindo que teria sido contratado por pessoa identificada apenas como "Felipe", sem fornecer qualquer qualificação ou meio de contato. Além disso, informou que receberia remuneração absolutamente desproporcional à natureza do transporte, consistente em R$ 150,00 (cento e cinquenta) reais por diária, circunstância que, por si só, revela a anormalidade da transação.

Os policiais rodoviários federais responsáveis pela abordagem prestaram depoimentos firmes, coerentes e harmônicos, confirmando que o apelante não apresentou explicações plausíveis ou documentos que justificassem a posse do veículo. A controvérsia objeto do presente recurso cinge-se à confirmação do dolo do recorrente para a prática do delito em apuração.

É cediço que no crime de receptação, quando o objeto ilícito é encontrado na posse do réu, inverte-se o ônus da prova, cabendo a ele a prova convincente da origem lícita do bem. Diante da ausência de justificativa plausível, a condenação é medida que se impõe.

O dolo direto do agente, consistente na ciência inequívoca da origem ilícita do bem, decorre das circunstâncias objetivas da apreensão e da conduta adotada pelo acusado. Trata-se de motorista profissional, experiente e habilitado na categoria E, que aceitou transportar um veículo sem qualquer documentação, contratado por pessoa totalmente desconhecida, a centenas de quilômetros do local da entrega, mediante remuneração incompatível com a empreitada.

[…]

Documento eletrônico VDA58906737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:05
Código de Controle do Documento: b0da1b9c-535b-4b57-93da-6ae13cdf5a6f

> ***Destarte, conforme exposto pelos membros ministeriais, em sede de contrarrazões e no parecer, o acusado não demonstrou a origem do caminhão, bem como não juntou qualquer prova que indicasse a prestação de serviço a terceiro, tendo, inclusive, feito o transporte do veículo sem a sua documentação, incorrendo, desse modo, na conduta da receptação.***
>
> *Assim, para o reconhecimento do dolo no delito de receptação, não pode o julgador ficar adstrito à confissão do réu, uma vez que, em regra, é ele demonstrado pelas circunstâncias que envolver os fatos.*
>
> *[...]*
>
> *Por conseguinte, está evidenciada a prática do delito de receptação em sua forma dolosa, não procedendo as alegações do apelante para obter a sua absolvição.*
>
> ***De igual modo, descabe falar em desclassificação para a modalidade culposa, pois a situação dos autos extrapola em muito o simples agir negligente. A conduta revela deliberada aceitação das condições que evidenciam a ilicitude, sendo inaplicável o disposto no § 3º do art. 180 do Código Penal.***
>
> *Por conseguinte, a materialidade e a autoria delitivas restam sobejamente demonstradas, bem como a presença do dolo direto, não havendo dúvidas a justificar absolvição com base no princípio do in dubio pro reo ou a desclassificação da conduta para a modalidade culposa."*

Conforme entendimento desta Corte, configura perda da chance probatória a omissão estatal quanto à produção de provas relevantes que poderiam esclarecer a autoria delitiva. Na espécie, a referida tese não se sustenta, pois a condenação baseou-se em elementos probatórios suficientes, que atestaram a autoria e materialidade delitiva.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME AMBIENTAL. NATUREZA DO CRIME DE POLUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> ***7. A alegação de violação ao art. 6º do CPP e a teoria da perda da chance probatória não se sustentam, pois a condenação baseou-se em elementos probatórios suficientes, como testemunhos e fiscalizações, que indicam a potencialidade de dano à saúde.***
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA58906737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:05
Código de Controle do Documento: b0da1b9c-535b-4b57-93da-6ae13cdf5a6f

(AgRg no AREsp n. 2.410.409/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJe de 3/12/2024.)

A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, que reconheceram a presença de elementos suficientes para condenação, asseverando que o acusado era sabedor da origem ilícita do bem, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. 1. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que, no crime de receptação, cabe à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, conforme art. 156 do CPP, sem inversão do ônus da prova. No caso, consta do acórdão que "a defesa não declinou o nome do suposto vendedor e não apresentou quaisquer comprovantes de pagamento."

2. A alteração dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.030.889/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. MODALIDADE "CONDUZIR". CRIME DE MÃO PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COAUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUÇÃO EFETIVA DO VEÍCULO. OCUPANTE DO BANCO DO CARONA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

6. Para alterar as conclusões do Tribunal de origem acerca da autoria do crime de receptação, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ.

[...]

Documento eletrônico VDA58906737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:05
Código de Controle do Documento: b0da1b9c-535b-4b57-93da-6ae13cdf5a6f

(REsp n. 2.030.459/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

Ademais, *"O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, no crime de receptação, a apreensão do bem de origem ilícita em poder do agente faz presumir sua responsabilidade, cabendo ao acusado demonstrar a origem lícita do objeto ou sua conduta culposa"* (REsp n. 2.034.905/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

Do mesmo modo, a desclassificação da conduta de receptação dolosa para a de receptação culposa demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA E SUBSTITUIÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA SEM O REEXAME DE PROVAS, VEDADO PELA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, QUE EXIGE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA, ESPECIALMENTE EM CASOS DE REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

III. Razões de decidir

4. A condenação por receptação dolosa foi mantida com base em provas robustas que indicam o conhecimento do agravante sobre a origem ilícita do bem, não sendo possível a desclassificação para a modalidade culposa sem reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.665.187/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE

Documento eletrônico VDA58906737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:05
Código de Controle do Documento: b0da1b9c-535b-4b57-93da-6ae13cdf5a6f

CULPOSA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. O exame da pretensão de desclassificação da conduta imputada ao agravante para aquela prevista no § 3º do art. 180 do Código Penal demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, providência incabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58906737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:05
Código de Controle do Documento: b0da1b9c-535b-4b57-93da-6ae13cdf5a6f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0117454-7

AgRg no AREsp 3.216.702 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80003611420238050080

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FRANCE WANDERSON BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FRANCE WANDERSON BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58865916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:04:16
Código de Controle do Documento: C277A1F6-C163-4993-B2C2-F0EA31B34321